



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, Sao
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007303-12.2017.8.26.0565**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Requerente:

[REDACTED]

Requerido:

[REDACTED] e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Paula Ortega Marson**

Vistos.

Dispensado o relatório em virtude de disposição legal, passo a expor e fundamentar a decisão.

O pedido de declaração de inexigibilidade de débito cumulado com obrigação de fazer e indenização por danos morais é **procedente**.

A relação havida entre as partes é de consumo e por isso incidem no caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, notadamente aquelas constantes dos artigos 6º, III, IV, VI, VIII e 14.

Em instrução foram tomados o depoimento da autora e foi ouvida uma informante.

A autora comprovou que firmou acordo com a segunda ré paga quitação de dívida de cartão de crédito, conforme documentos de fls. 26 e 27 e 34, bem como que em março de 2016 iniciou o regular pagamento (fls. 35/41 e 42/43).

Os pagamentos eram feitos nas dependências da primeira ré.

Ocorre que o pagamento feito em outubro de 2016, de fls. 42/43, não foi computado pela segunda ré, que alegou posteriormente erro no código de barras.

Com isso, a autora ficou impedida de continuar a pagar as prestações fixadas e seu nome foi inscrito nos serviços de proteção ao crédito.

A primeira ré disse que o não pagamento regular decorreu de conduta da autora e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, Sao
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1007303-12.2017.8.26.0565 - lauda 1

que segundo a correquerida, ele foi regularizado, ficando inadimplente, a autora.

Afasto a alegação da segunda ré de falta de tentativa administrativa para solução do conflito, pois os documentos que instruíram a inicial demonstram que a autora realizou diversas condutas para comprovar aos réus que o boleto de outubro de 2016 estava pago, sem êxito.

Ao que parece, houve, de fato, falha na digitação do número do código de barras do boleto. Contudo, a digitação não foi feita pela requerente, mas por funcionário da primeira ré, haja vista que o pagamento se deu numa casa lotérica.

Descuidou-se, a autora, de conferir a numeração após o pagamento, coisa que o homem médio normalmente não faz, mas isso não afasta a responsabilidade dos réus.

Veja que a autora tentou de várias formas comprovar o pagamento, pois ele foi feito, e a autora ficou sem a quantia paga, realizando diversos contatos com os réus. Em que pese seus esforços, o pagamento não foi considerado (ao contrário do que sustentou a segunda ré) e em razão disso a autora passou a ser cobrada pela segunda ré, tendo seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes.

Veja que a segunda ré admitiu falha na digitação do código de barras, mas mesmo ciente disso e de que o erro não era da autora, mas do funcionário da primeira ré, seu parceiro comercial, não reconheceu o pagamento, impedindo a autora de conseguir realizar os demais, o que fez com que ela ficasse inadimplente e tivesse o nome inscrito nos cadastros de inadimplentes.

A primeira ré também teve ciência da falha na digitação, mas não regularizou o pagamento (não há prova disso nos autos), deixando que a autora fosse cobrada pela corre e tivesse o nome inscrito nos cadastros de inadimplentes.

Evidente que houve falha das requeridas!

Inicialmente, houve erro por parte da primeira ré e, num segundo momento, das duas requeridas, pois cientes da falha na digitação, que foi feita por funcionário da primeira ré, bem como que o valor devido foi efetivamente pago pela autora, elas deveriam ter regularizado o pagamento, dano por quitado o boleto (mediante acordo entre elas ou discussão por meio de ação própria), o que não aconteceu.

Diante disso, restou claro que a autora não ficou inadimplente por iniciativa dela, porque não quis pagar, mas porque ficou impedida de pagar em decorrência do erro de digitação, que bloqueou o acordo.

A segunda ré passou a cobrá-la novamente pela dívida, enviando documentos na tentativa de realização de novo acordo, impondo novas taxas e encargos à requerente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, Sao
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1007303-12.2017.8.26.0565 - lauda 2

De rigor, portanto, que a segunda ré possibilite à autora a continuidade dos pagamentos, respeitando os valores inicialmente combinados e o número de parcelas faltantes, dando por quitada a parcela vencida e paga em outubro de 2016.

Imprescindível, ainda, a declaração de inexigibilidade do valor correspondente à parcela vencida outubro de 2016 e a fixação de indenização por danos morais.

Evidente o constrangimento vivido pela autora com a inscrição indevida de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, haja vista que vinha realizando corretamente o pagamento das parcelas previamente ajustadas, inclusive, com antecedência.

As duas rés deram azo ao constrangimento vivido pela autora, devendo cada uma responder na medida de sua conduta.

Quanto à primeira ré, considerando o constrangimento que ela causou à autora realizando digitação equivocada do número do código de barras do boleto e deixando de tomar as providências cabíveis para evitar mal maior quando tomou ciência do erro, eu entendo adequada a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à segunda ré, considerando o constrangimento que ela causou à autora quando deixou de regularizar o pagamento ao tomar conhecimento do erro de digitação feito pela correqueira parceira e inscreveu o nome dela nos cadastros de inadimplentes, eu entendo adequada fixação da indenização também no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse caso (da segunda ré), eu vislumbro razoável a compensação do valor ainda devido pela autora (em razão da interrupção do acordo inicialmente firmado entre as partes) com o valor da indenização acima fixada, dada a equivalência, o que redundará na quitação do débito da autora perante a segunda ré (a dívida por cartão de crédito – fls. 26 e 27 e 34). A medida evitará futura execução por descumprimento de obrigação de fazer (consistente na retomada do acordo e emissão de boletos) e acarretará imediata quitação do débito da autora perante a segunda requerida.

Posto isso e com fundamento nos artigos referidos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível em face da autora o valor apontado a fls. 45, 47 e 51, em razão de pagamento à época do vencimento; para condenar a segunda ré, [REDACTED] à obrigação de fazer consistente na retomada do contrato de fls. 34, compensando-se o valor ainda devido com aquele fixado nesta sentença a título de indenização por danos morais e **declarando-se quitado o contrato de fls. 26/27 e fls. 34, assim como** a dívida que deu origem a ele; para condenar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, Sao
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1007303-12.2017.8.26.0565 - lauda 3

primeira ré, [REDACTED], a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação desta, conforme Súmula 362, STJ e artigos 405/407, do Código Civil.

Concedo, ainda, diante desta decisão, a antecipação de tutela pleiteada na inicial para determinar a imediata exclusão do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito em razão da dívida noticiada nos autos (fls. 45, 47 e 51). Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito referidos nos autos para imediato cumprimento. Caso ainda estejam pendentes outras inscrições além dessas referidas, também em razão do contrato de fls. 26/27 e 34, deverá, a segunda ré, providenciar o cancelamento da inscrição no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), inicialmente até o limite de 60 (sessenta) dias.

Em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios com espeque no artigo 55, da Lei 9.099/95.

Para o cálculo do preparo deverá ser observado o valor de R\$ 10.316,00 (dez mil, trezentos e dezesseis reais), já considerada a declaração de inexigibilidade, obrigação de fazer e indenização por danos morais fixadas nos autos.

Ressalto, por fim, que as demais teses apresentadas nos autos não teriam condições de infirmar a conclusão nesta apresentada pelo Juízo.

O prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias corridos a contar da intimação. Nos termos da Lei Estadual n.º 15.855/2015, publicada em 03.07.2015, e do artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95 (o preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita), o valor do preparo deverá ser composto pela soma de duas parcelas: a primeira corresponde a 1% sobre o valor da causa; a segunda, a 4% sobre o valor da causa (regra geral) ou da condenação (regra específica, quando houver condenação) ou, ainda, do valor fixado pelo magistrado como base do preparo, se este assim o fizer. Para cada parcela, deve ser respeitado o valor mínimo de 5 UFESP's, caso a porcentagem prevista em lei resulte em valor inferior. As duas parcelas podem ser recolhidas numa única guia DARE, observando-se o determinado no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 33/2013 quanto ao preenchimento dos dados, sob pena de não ser considerado válido tal recolhimento. Sem prejuízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, Sao
Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1007303-12.2017.8.26.0565 - lauda 4

da taxa judiciária, deverá, ainda, ser recolhido porte de remessa e retorno, se for o caso (processos físicos ou digitais que tenham gravação de áudio e vídeo). O valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE).

Transitada esta em julgado, aguarde-se manifestação da parte interessada por trinta dias e, no silêncio, archive-se, observando-se o contido no artigo 52, IV, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Sao Caetano do Sul, 27 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1007303-12.2017.8.26.0565 - lauda 5